



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 08/04/2020 12:17

PL n.1720/2020

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**  
(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Cria a Cédula de Crédito de Energia nos termos que especifica, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e a Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004 durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, ficam criadas as Cédulas de Crédito de Energia que serão emitidas pela União para indenizar os agentes pertencentes a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE que tiverem sobras de energia elétrica oriundas de contratos bilaterais registrados anteriormente à data de publicação desta Lei, que foram valorados ao PLD (Preço de Liquidação das Diferenças) de acordo com as Regras de Comercialização da CCEE.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

Apresentação: 08/04/2020 12:17

PL n.1720/2020

§1º. A emissão das Cédulas de Crédito de Energia de que trata o caput desse artigo em favor dos agentes mencionados corresponderá ao montante equivalente à quantidade da sobra de energia elétrica valorada ao PLD.

§2º. A Cédula de Crédito de Energia representa uma promessa de pagamento em moeda corrente que a emitente faz em favor do beneficiário ou do portador do título.

§3º. O valor da Cédula de Crédito de Energia corresponderá a, no mínimo, R\$ 100,00 (cem reais) por MWh de energia envolvida no negócio que motivou a sua emissão.

§4º. As Cédulas de Crédito de Energia serão sempre lastreadas na indenização referida no caput deste artigo e deverão, obrigatoriamente, conter os seguintes requisitos:

- I – a denominação “Cédula de Crédito de Energia” inserida em seu texto;
- II – a quantia determinada em dinheiro;
- III – o nome do beneficiário seguido de seu respectivo CPF ou CNPJ;
- IV – a data e o lugar de sua emissão;
- V – a data certa de seu vencimento;
- VI – a assinatura da autoridade competente para a sua emissão, podendo esta ser realizada por meio eletrônico ou certificado digital.

§5º. A Cédula de Crédito de Energia poderá ser emitida tanto por meio físico, tanto por meio eletrônico. Nesta segunda hipótese, deverá a União disciplinar a plataforma que será utilizada para a emissão eletrônica, garantindo a livre circulabilidade por endosso do título, com segurança e rapidez.

§6º. A Cédula de Crédito de Energia representa uma obrigação líquida e certa, sendo espécie de título executivo extrajudicial.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 08/04/2020 12:17

PL n.1720/2020

§7º. A prescrição da pretensão executiva fundada em Cédula de Crédito de Energia observará os mesmos prazos aplicáveis às Letras de Câmbio e Notas Promissórias.

§ 8º. As Cédulas de Crédito de Energia poderão ser utilizadas para pagamento de contrato bilateral de energia elétrica registrado na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, para pagamento de obrigações do agente referentes liquidação financeira de débitos apurados junto à instituição bancária contratada pela CCEE para prestar este serviço ao mercado.

§ 9º. As Cédulas de Crédito de Energia poderão ser utilizadas como garantia junto à instituição bancária e para pagamento de tributos de qualquer natureza.

§10. As Cédulas de Crédito de Energia são livremente transferíveis por endosso e podem ser garantidas por aval, de entes públicos ou privados.

§11. Aplica-se às Cédulas de Crédito de Energia, no que couber, a Lei Cambial.

§ 12. As Cédulas de Crédito de Energia emitidas durante o ano de 2020 terão, obrigatoriamente, o seu vencimento em 31 de julho de 2021.

§ 13. A ANEEL e a CCEE estabelecerão os procedimentos necessários para cumprimento do disposto neste artigo.

§ 14. O disposto no caput deste artigo vigorará por 3(três) Ciclos de Contabilização realizados pela CCEE de acordo com as Regras de Comercialização iniciando no ciclo referente ao mês de publicação desta Lei.

Art. 2º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescente-se os



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

Apresentação: 08/04/2020 12:17

PL n.1720/2020

parágrafos 8º e 9º ao art.3º e parágrafos 1º-D e 1º-E ao art.13 da Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002 com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 8º. Fica a União autorizada a prover com recursos do Tesouro Nacional o disposto na alínea c do inciso I e na alínea i do inciso II deste artigo durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 9º. A ANEEL estabelecerá os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto no § 8º.”

“Art. 13.....

.....  
§ 1º-D. Fica a União autorizada a prover com recursos do Tesouro Nacional o disposto no §1º deste artigo durante os 3 meses imediatamente seguintes da data da publicação desta Lei.

§ 1º-E. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do comando estabelecido no § 1º-D.”

Art. 3º. Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº13.979 de 6 de fevereiro de 2020, acrescente-se os parágrafos 3º e 4º no art.3º-A da Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004, com a seguinte redação:

“Art.3ºA .....

.....  
§ 3º. Fica a União autorizada a prover com recursos do Tesouro Nacional o disposto no caput deste artigo durante os 3 meses da data de publicação desta Lei.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

§ 4º. A ANEEL deverá estabelecer os procedimentos necessários para o cumprimento do comando estabelecido no § 3º.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O mundo enfrenta uma de suas piores crises, causada pelo surgimento e disseminação do Novo Coronavírus (Covid-19). Parte da solução do problema passa pelo isolamento social, o que provoca efeitos nefastos sobre a economia. A forte retração da atividade econômica decorrente do regime de quarentena imposto pelos governos, já se fala em recessão, provoca forte impacto na produção industrial e de serviços.

Segundo a projeção da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), o cenário de supressão das atividades – mantidos apenas os serviços essenciais, por mais 30 dias – projetará uma queda do nível de atividade econômica setorial anual, a nível nacional, de -5,2% para o setor agropecuário; de -16,3% para o setor indústria; e de -37,4% para o setor de serviços. Outro indicativo da magnitude dos prejuízos já sofridos pelas indústrias é a Consulta Empresarial, promovida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), que traz os alarmantes dados de que 92% das empresas consultadas relatam impactos negativos e que 79% constata a queda de demanda. Esse cenário vem impactando nas receitas das empresas como também de seus colaboradores, que precisam honrar com compromissos previamente assumidos com os agentes, permissionários e concessionários do Setor Elétrico.

Quanto à estimativa da retração no Setor Elétrico, destaca-se o documento oficial “Previsão de carga para o Planejamento Anual da Operação Energética, ciclo 2020-2024: 1ª Revisão Quadrimestral de 2020”,

---

**Brasília/DF:**

Câmara dos Deputados  
Anexo IV – Gabinete 208  
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

[dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br](mailto:dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br)

**Belo Horizonte/MG:**

Rua Felipe dos Santos, 901  
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes  
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

elaborado em conjunto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) e pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Nesse comunicado de revisão, as entidades noticiaram que a expectativa inicial sobre o consumo nacional de energia deixou de ser de crescimento em 4,2% para uma estimativa de diminuição da demanda de -0,9%, com clara tendência aumentar ainda mais fortemente a diminuição especialmente na indústria.

Em uma reação favorável aos consumidores, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) publicou a Resolução Normativa nº 878/2020. O ato normativo tratou de reduzir o rol de hipóteses de suspensão de fornecimento de energia por inadimplemento dos consumidores finais, bem como estabeleceu prioridades de abastecimento para as distribuidoras. Suspendeu, ainda, a prerrogativa das distribuidoras de cobrar a compensação pela transgressão dos indicadores de consumo de continuidade. Já no Ambiente de Contratação Livre (ACL) de comercialização de energia, a agência determinou a suspensão da aplicação de algumas multas e penalidades contratuais relacionadas à medição.

De todo o exposto, ficam evidentes os ônus impostos aos agentes do Setor Elétrico, em suas múltiplas fases, o que levará ao aumento de tarifas, para assegurar a continuidade das operações. É justamente para conter esses efeitos negativos que se propõe uma nova e temporária destinação dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), bem como a criação provisória das Cédulas de Crédito de Energia como forma de remuneração dos excedentes de energia no Mercado Livre.

Pelo disposto no art. 13 e seguintes da Lei nº 10.438/2002, alterada pela Lei nº 12.783/2012 e regulamentada pelo Decreto nº 9.022/2017, a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) é um mecanismo de captação de recursos, por meio de quotas anuais arrecadadas por todos os agentes que comercializam energia com consumidor,

**Brasília/DF:**

Câmara dos Deputados  
Anexo IV – Gabinete 208  
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

[dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br](mailto:dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br)

**Belo Horizonte/MG:**

Rua Felipe dos Santos, 901  
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes  
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

notadamente para reinvestir em iniciativas de universalização do acesso e de subsídios à modicidade das tarifas.

Em um contexto de incerteza sobre a demanda, a manutenção de um valor acessível de tarifa, sem comprometer a viabilidade operacional das concessionárias e permissionárias, requer uma liberação urgente, de caráter provisório, de parte dessa reserva. Assim, o repasse da referida verba, conforme se prevê no artigo 2º deste Projeto.

Há, ainda, que se considerar que, com as recentes distorções observadas em toda a economia nacional, não é funcional nem razoável que as geradoras com excedentes continuem a destinar as sobras de energia para o Mercado de Curto Prazo (modelo de liquidação multilateral), quando a execução dos seus próprios contratos bilaterais está em xeque pela escassez de recursos financeiros dos contratantes e também pelo montante de energia sobrecontratado por esses consumidores.

A proposta garante liquidez imediata aos excedentes, sob a forma de uma Cédula de Crédito de Energia, com lastro em um valor padrão de reais por MWh. À medida que as Cédulas tiverem valor de moeda de troca, os agentes do Setor Elétrico terão alguma 'margem de manobra' na gestão de suas obrigações, de modo a afastar suspensões temporárias e, até mesmo, rescisões contratuais.

Como visto, a solução requer maior participação da União para garantir, no mínimo, o valor necessário para custear os encargos do Setor Elétrico, reduzindo o efeito de aumento das tarifas de energia para fazer frente a estes custos. Também é importante contribuir com os agentes do Setor Elétrico que operam no Mercado Livre de energia, evitando, a um só tempo, o impacto da sobrecontratação de energia, o risco de inadimplência e a judicialização do setor.

Em linhas gerais, para concluir, a participação da União absorvendo por 3 meses o pagamento dos encargos tarifários evitará um aumento exagerado no valor da conta de energia na próxima revisão tarifária e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**  
**Vice-Líder do REPUBLICANOS**

também reduzirá imediatamente a conta de energia dos consumidores residenciais e do setor de serviços em aproximadamente 15% do seu valor e em cerca de 35% do seu valor na conta das indústrias. É, de certa forma, uma política de transferência de renda com extrema capilaridade. A criação das Cédulas de Crédito de Energia para os agentes pertencentes à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE trará equilíbrio ao setor energético dando suporte à indústria nacional e evitando um possível colapso no Sistema Integrado Nacional de energia.

São essas as razões que me levam a apresentar o presente projeto de lei e pedir o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2020



Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA  
Vice-líder do Republicanos

**Brasília/DF:**

Câmara dos Deputados  
Anexo IV – Gabinete 208  
CEP 70160-900 | Tels (61) 3215-5208/3208

[dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br](mailto:dep.lafayettedeandrada@camara.leg.br)

**Belo Horizonte/MG:**

Rua Felipe dos Santos, 901  
11º Andar – Salas 1101/1102 – Bairro Lourdes  
CEP 30180-160 | Tel (31) 3789-6500